

reconhecimento do direito de isenção das custas finais de baixa, na forma do art. 90, §3º do CPC, por ter ocorrido transação antes da sentença. É o relatório. 1. Passo a decidir quanto ao pedido de efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é excepcionalidade sujeita à verificação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Estes requisitos são a presença de risco de dano grave ou de reparação difícil ou impossível, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo mas nada argumenta ou comprova quanto ao atendimento aos requisitos específicos da presença de risco de dano grave e demonstração de probabilidade de provimento do recurso, que permitiriam e justificariam a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Além do mais, em se tratando de pagamento de custas de processo já encerrado, evidente a ausência de risco de grave dano. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 995, p.u. do CPC, indefiro o efeito suspensivo. 2. Intime-se o agravado, para manifestar-se na forma do art. 1.019, II do CPC. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO JDS DESEMBARGADORA RELATORA

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036704-80.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0128204-30.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00379453 - AGTE: JOSÉ CESAR MARTINS PACHECO ADVOGADO: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA OAB/RJ-165044 ADVOGADO: LAYNNE DE ANDRADE ALVES OAB/RJ-149190 AGDO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 Relator: JDS. **DES. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO** DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036704-80.2018.8.19.0000 JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 5 VARA CIVEL AÇÃO ORIGINÁRIA: 0128204-30.2018.8.19.0001 JUIZA PROLATORA DA DECISÃO: MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE AGRAVANTE: JOSÉ CESAR MARTINS PACHECO AGRAVADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão cuja cópia consta de i-63 da ação originária, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial em que a parte autora busca que a ré PETROS se abstenha de promover o equacionamento do déficit técnico, do Plano Petros 1, do Sistema Petrobras (PPSP) pelo seu valor total, ou que se dê o equacionamento em seu patamar mínimo. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que se faz necessária ampla dilação probatória a fim de se verificar o direito do autor e eventual cobrança abusiva feita pela ré, não se podendo verificar, a nível de cognição sumária, as questões ventiladas initio litis, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega o agravante que vem sofrendo descontos extras para equacionamento de déficits do plano de previdência privada da Petros, tendo passado a contribuição mensal com que arca de R\$ 2.366,42 para R\$ 5.625,71. Aponta vários precedentes favoráveis desta Corte em casos envolvendo a mesma parte agravada e semelhante controvérsia. Afirma não ter sido beneficiado por nenhuma decisão em processo coletivo, precisando valer-se do presente. Argumenta figurar, perante o regime de previdência complementar Petros, como "Não Repactuado", pelo que não o equacionamento não poderia ser feito em seu caso. Esclarece que os descontos serão feitos durante 18 anos, ou seja, até os seus 86 anos de idade. Requer efeito suspensivo. É o relatório. 1. Passo a decidir quanto ao pedido de efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é excepcionalidade sujeita à verificação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Estes requisitos são a presença de risco de dano grave ou de reparação difícil ou impossível, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Embora preocupante a narrativa tecida na inicial do agravo de instrumento, não localizei nestes autos ou nos da ação originária comprovação de que os descontos de R\$ 5.625,71 sejam fato novo e recente, na medida em que foram juntados somente contracheques dos meses de março e abril deste ano, já com a incidência deste valor de descontos. Inexiste, portanto, comprovação de que anteriormente o agravante vinha pagando somente R\$ 2.366,42. Este fato prejudica, ao menos em sede de cognição sumária, a caracterização do elemento indispensável do perigo de grave dano, por inexistir a comprovação do alegado aumento repentino de 337% do valor de contribuição. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 995, p.u. do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se o agravado, para manifestar-se na forma do art. 1.019, II do CPC. Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2018. MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO JDS DESEMBARGADORA RELATORA

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036873-67.2018.8.19.0000 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0014431-06.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00380962 - AGTE: SMA-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. AGTE: HOSPITAL VITA BATEL S.A ADVOGADO: MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA OAB/RJ-143370 ADVOGADO: JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA OAB/RJ-119321 AGDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL- CSN ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR OAB/RJ-064216 ADVOGADO: MATHEUS BARROS MARZANO OAB/RJ-125353 ADVOGADO: BRUNO CALFAT OAB/RJ-105258 Relator: **DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** DECISÃO: DECISÃO 1) Indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo interno, porque não restou demonstrada pelo agravante, a probabilidade de provimento do recurso, bem como não existe prova da ocorrência iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC em vigor, conforme a fundamentação já expendida na decisão de fls. 41/45. 2) Cumpra-se o determinado nas fls. 45, último parágrafo. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR Desembargador Relator

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0036883-14.2018.8.19.0000 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0014431-06.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00381064 - AGTE: SMA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. AGTE: HOSPITAL VITA BATEL S.A ADVOGADO: MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA OAB/RJ-143370 ADVOGADO: JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA OAB/RJ-119321 AGDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL- CSN ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR OAB/RJ-064216 ADVOGADO: MATHEUS BARROS MARZANO OAB/RJ-125353 ADVOGADO: BRUNO CALFAT OAB/RJ-105258 Relator: **DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** DECISÃO: DECISÃO 1) Indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo interno, porque não restou demonstrada pelo agravante, a